

O abandono digital e a responsabilidade civil dos genitores

Digital abandonment and the civil liability of parentes

Camila dos Reis Dias¹

Resumo: O presente artigo analisa o abandono digital dos pais em relação ao filho menor, quando há desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar, no que tange ao supervisionamento e proteção das crianças no ambiente virtual. Pretende-se esclarecer o que se entende por abandono, este que resultante de ação/omissão poderá gerar danos de natureza imaterial passíveis de serem protegidos pelo direito, sendo capazes inclusive de ensejar reparação civil.

Palavras-chave: Abandono digital. Poder familiar. Exposição da criança. Responsabilidade parental. Dano moral.

Abstract: This article analyzes the digital abandonment of parents in relation to their child, when there is disrespect for the duties inherent to family power, with regard to the supervision and protection of children in the virtual environment. It is intended to clarify what is meant by abandonment, so that this type of action/omission can generate immaterial damages that can be protected by law and analyze the possibility of civil reparation.

Keywords: Digital abandonment. Family power. Child exposure. Parental responsibility. Moral damage.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Introdução

A tecnologia faz parte do cotidiano das pessoas e suas implicações nas famílias refletem no Direito. Todavia, as questões que envolvem direito de família e tecnologia ainda são prematuras e carentes de reflexão.

As relações interpessoais foram profundamente impactadas e revolucionadas pela tecnologia digital, na última década. As famílias na era digital estão se organizando nas conexões on-line, usufruindo da tecnologia para comunicação, segurança, entretenimento e saúde.

No Direito, já se possibilitam acordos de convivência com a realização de vídeos chamadas entre pais e filhos e a utilização de redes sociais como prova da capacidade contributiva do alimentante, por exemplo.

Todavia, a tecnologia também traz seus desafios e perigos, por isso é preciso fomentar discussões relacionadas à herança digital; a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e seus impactos no Direito das Famílias; a possibilidade de utilização de *smart contracts* em contratos de namoro ou união estável, e por aí vai.

Dentre os importantes e pouco debatidos temas, o presente artigo aborda o abandono virtual, por apresentar risco às crianças e aos adolescentes que, muitas vezes, navegam na rede sem qualquer supervisão, sujeitos aos perigos dela, tais como cyberbullying, criação de perfis falsos e sexting.

Não há dúvida quanto aos danos psicológicos causados à criança e ao adolescente exposto a crime ou situação de vulnerabilidade por meio da rede, mas quem é responsável pela reparação desse dano? Quem deveria evitá-lo?

Será que os pais dessas crianças e adolescentes podem ser responsabilizados pela falta de supervisionamento dos filhos durante a utilização da Internet?

Para responder tais questões, o presente estudo utilizou-se, principalmente, da pesquisa bibliográfica em artigos, revistas e livros com abordagem específica acerca do tema.

Desenvolvimento

O poder familiar, que no Código Civil de 1916 denominava-se “pátrio poder”, carregando muito de sua origem² autoritária e patriarcal, centrada no genitor como chefe da família, sofreu alterações ao longo dos anos.

A mudança de nomenclatura ocorreu após o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal conceder tratamento isonômico ao homem e à mulher, assegurando-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal³ e ao desempenho do poder familiar no que tange aos filhos em comum⁴.

A mudança consubstancial do instituto veio por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que, acompanhando a evolução das relações familiares, conferiu sinônimo de proteção ao instituto⁵, caracterizado como *múnus público*, com natureza de poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, no melhor interesse destes⁶.

Nesse aspecto, verifica-se que a lógica da hierarquia, em que a imposição e o castigo predominavam dentro das famílias foi substituído pela horizontalidade, onde o diálogo e a composição prevalecem. Nas palavras de Marcelo Truzzi Otero:

Na concretização da dignidade humana da criança e do adolescente é que reside a função social da autoridade parental. Dentro dessa ótica, os institutos jurídicos (até mesmo aqueles outrora marcadamente privados) passaram por indispensável releitura de modo a conformá-los à ordem constitucional, sempre atenta à perspectiva funcionalizada e promocional da dignidade da pessoa humana⁷.

² “O instituto foi instituído, originariamente, na Roma Antiga, representando a pátria potestas, o conjunto de poderes que o pater famílias detinha sobre os fili famílias.” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643).

³ Artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal. BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/12/2022.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001705d94c0508add257f#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false&tmp=154>>. Acesso em 22/12/2022.

⁵ *Idem*.

⁶ ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito da família contemporâneo. 6ª edição, revisada, ampliada e atualizada – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 426.

⁷ OTERO, Marcelo Truzzi. Releitura do direito sucessório a partir da perspectiva existencial. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios. Porto Alegre: IBDFAM-RS, 2014, 276.

Atenta a essa realidade, a doutrina contemporânea propõe a utilização da expressão “função parental”⁸ ou “autoridade parental”⁹ em substituição ao “poder familiar”, uma vez que o instituto tem mais o condão de dever e menos de poder, em realização ao princípio da integral proteção da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, da Constituição Federal.

O poder familiar é a realização da paternidade responsável, uma vez que instituído no interesse do filho e da família¹⁰, como “conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente”¹¹.

Com isso, o filho passa a ser sujeito de direito, enquanto seus genitores cumprem os deveres oriundos ao múnus público. O artigo 1.634, do Código Civil elenca uma série de obrigações dos pais quanto aos filhos menores que pode ser combinado com o artigo 227, da Constituição Federal.

Todavia, o rol não contempla os mais importantes deveres dos pais com relação aos filhos, quais sejam: o afeto, amor e carinho. Nas palavras de Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira:

É importante que os pais saibam o que lhes cabe; porém, em termos afetivos, a nenhum pai ou mãe com efetiva índole paterna ou materna deveria ser preciso fazer tais determinações. Elas deveriam brotar do próprio afeto pelos filhos, traduzindo-se em cuidados básicos ao seu bom desenvolvimento biopsicossocial, sua proteção e orientação nos caminhos da vida¹².

⁸ ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito da família contemporâneo. 6ª edição, revisada, ampliada e atualizada – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 426.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300001705d94c0508add257f#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false&tmp=154>>. Acesso em 22/12/2022.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2: direito de família – 43ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 543.

¹¹ Waldyr Grisard, Guarda Compartilhada, p. 24. In DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300001705d94c0508add257f#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false&tmp=154>>. Acesso em 22/12/2022.

¹² Cezar-Ferreira, Verônica A. da Motta. Guarda compartilhada: Uma visão psicojurídica/Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. – Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 51.

Ressalta-se que a ausência de afeto não se caracteriza pela falta do amor. Para produzir consequências jurídicas, é preciso que haja descumprimento dos deveres previstos no ordenamento jurídico, de ordem imaterial, como o dever de convivência, por exemplo, o que levaria ao abandono afetivo.

O amor, por sua vez, não se trata de direito ou dever, sujeitos à coação do Estado. A falta de amor, portanto, não pode gerar indenização, posto que não há obrigação jurídica neste sentido¹³.

Dessa forma, o descumprimento de dever inerente à função parental de conviver com o filho gera a obrigação indenizatória por dano afetivo, pela responsabilidade civil do genitor, quando comprovado o dano e nexos causal, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil¹⁴.

Cumpra-se destacar que a responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar que, em regra, é exercido por ambos os pais. Dessa forma, a menos que o poder familiar tenha sido suspenso ou destituído em relação a um dos genitores, a responsabilidade em relação ao filho persiste.

Assim como os pais são responsáveis pelos danos causados aos filhos, serão responsáveis por eventuais danos que seus filhos causarem. Nesta hipótese, a responsabilidade parental é objetiva, com fulcro no artigo 933, do Código Civil, sendo que o patrimônio de ambos os genitores responderá pelos danos causados pelos menores, independentemente do tipo de guarda.

A responsabilidade dos pais pelos filhos se estende ao ambiente virtual. No mundo moderno, as crianças têm acesso, cada vez mais cedo, à internet. Embora este acesso possa oferecer novas oportunidades de aprendizagem, também traz consigo alguns riscos.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2: direito de família – 43ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 548.

¹⁴ LAURENTIZ, Juliana Orsi De. A Reparação de Dano Moral por Abandono do Filho. Revista de Direito de Família e das Sucessões, Volume 2 – São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 201, p. 81-100.

Abandono digital: a exposição da criança na rede e seus efeitos nocivos

Os riscos da exposição das crianças ao ambiente virtual, incluem o acesso a conteúdos impróprios, tais como: pornografia, violência e cyberbullying. O contato com esses tipos de conteúdo pode levar as crianças a desenvolver comportamentos inadequados, como a imitação de gestos agressivos ou a exploração de conteúdos inapropriados.

Além disso, o ambiente virtual pode expor as crianças ao risco de serem vítimas de fraudes, roubo de identidade e ciberataques. Esses tipos de crimes podem causar graves danos à segurança das crianças e às suas famílias, além de danos psicológicos.

Então, os pais e responsáveis precisam se atentar ao ambiente virtual, pois são responsáveis pelos seus filhos nessa esfera, sob pena de caracterização de abandono digital, que sinaliza a negligência parental, que por omissão, descuida da segurança dos filhos diante dos riscos da internet e das redes sociais¹⁵.

O termo abandono digital foi criado por Patrícia Peck Pinheiro, em artigo sobre o tema, que levanta importante provocação: “*Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?*”¹⁶

A autora defende a responsabilidade civil dos pais em vigiar seus filhos, já que é dever deles educar e supervisionar as atividades das crianças no meio digital para evitar que sejam expostas aos riscos desse meio.

O abandono digital reflete a falta de vigilância dos genitores em relação à segurança da prole no meio virtual ou nas redes sociais¹⁷ e encontra amparo

¹⁵ ALVES< Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **IBDFAM**, Minas Gerais. Disponível em: **IBDFAM**: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Jones%20Figueir%C3%AAdo%20Alves>>. Acesso em 14/01/2023.

¹⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: Direito Digital Aplicado 2.0., Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016

¹⁷ CASTRO< Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. **IBDFAM**, Minas Gerais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20C%C3%A2ndido%20de%20Castro>>. Acesso em 18/02/2023.

legislativo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no artigo 29, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que estabelece:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸.

Por isso, é imprescindível que os pais e responsáveis tomem as medidas necessárias para proteger as crianças do ambiente virtual, que incluem desde conversas frequentes com elas sobre os perigos do digital, instalação de ferramentas de segurança adequadas para bloquear conteúdos inapropriados e, principalmente, a monitorização do uso que as crianças fazem dos meios digitais¹⁹.

Além de mencionados cuidados, os genitores precisam se atentar aos efeitos nocivos das redes e atualizar-se quanto aos perigos dela, como o cyberbullying, sexting e criação de perfis fakes. É importante que os estabelecimentos de ensino também façam sua parte nesse movimento de proteção à criança e ao adolescente.

O cyberbullying, que nada mais é do que o bullying virtual, constitui violência de direito à identidade da pessoa e pode tomar maiores proporções, se as agressões forem feitas em comunidades criadas para essa finalidade²⁰.

Já o sexting trata-se do compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos, de cunho sensuais, em exposição de atos de natureza sexual ou erótica. A princípio, o envio é feito entre parceiros, todavia, pode haver exposição massiva do conteúdo, extorsão, ameaça e utilização imprópria da imagem²¹.

¹⁸ Artigo 29, da Lei nº 12.965/2014. BRASIL. Planalto. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em: 22/12/2022.

¹⁹ PINHEIRO, Peck Pinheiro. Coordenadora. Direito digital aplicado 3.0 [livro eletrônico]. – 1ª Edição - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

²⁰ ALVES< Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **IBDFAM**, Minas Gerais. Disponível em: **IBDFAM**: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Jones%20Figueir%C3%AAdo%20Alves>>. Acesso em 14/01/2023.

²¹ *Idem*.

A criação de perfis falsos (*fakes*) para a prática de crimes virtuais como a pedofilia e exploração sexual também é um dos frequentes perigos da internet que pode ser evitado com a devida orientação e supervisão dos genitores.

Os genitores precisam ter ciência de que sua ausência, além de expor seus filhos a riscos desnecessários, poderá gerar transtornos psicológicos, pois é no âmbito familiar onde o indivíduo inicia seu processo de desenvolvimento, por meio da ligação afetiva, chamada pela psicanálise como “identificação”. Sem a figura de poder que são os pais, o indivíduo tem dificuldade de estabelecer limites, obrigações e responsabilidades, o que desencadeia diversos transtornos²².

A responsabilidade parental no ambiente digital

A relação parental vai além da obrigacional, pois ultrapassa questões meramente patrimoniais. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²³.

No mesmo sentido, o artigo 229 da Constituição Federal dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”²⁴.

Cumprido lembrar que tais deveres devem ser exercidos em igualdade de condições pelo pai e mãe, por força do artigo 21, do Estatuto da Criança e do

²² CASTRO< Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. IBDFAM, Minas Gerais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20C%C3%A2ndido%20de%20Castro>>. Acesso em 18/02/2023.

²³ Artigo 227, da Constituição Federal. BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/12/2022.

²⁴ Artigo 229, da Constituição Federal. BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/12/2022.

Adolescente, ainda que os pais sejam separados ou divorciados, independentemente, do tipo de guarda fixada (artigos 1.632 e 1.583, §5º, do Código Civil).

A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente destacam a importância da família, a responsabilidade em garantir os direitos das crianças, mediante o poder familiar e a proteção integral de seus interesses. O Marco Civil da Internet, por sua vez, visa a regulamentação desta fiscalização, ao dispor sobre o controle parental que é exercido pelos pais ou responsáveis para fiscalizar o uso da internet por crianças e adolescentes²⁵.

Nas palavras de João Ricardo Brandão Aguirre:

Na distribuição equânime dessas tarefas sociais incumbe aos pais a função de velar pelo superior interesse de sua prole, fundamento suficiente para justificar sua responsabilidade pelos danos causados aos filhos menores em razão do abandono digital, máxime em razão do feixe de deveres impostos pelo ordenamento jurídico constitucional.

Contudo, não é só na reparação do dano causado à vítima que se encontram os alicerces desse novo sistema de responsabilidade, mas também na prevenção da ocorrência desses danos, abrindo-se um largo campo para a aplicação da responsabilidade preventiva²⁶.

O princípio da precaução dá possibilidade à responsabilidade preventiva que visa a precaução e prevenção, na qual a imputação da responsabilidade ocorre pela exposição de terceiros a riscos que podem se tornar irreversíveis. É a responsabilidade sem danos²⁷.

A responsabilidade civil encontra-se prevista no Código Civil, possuindo até mesmo previsão quanto a responsabilidade dos pais nos casos em que houver danos a terceiros por conduta realizada por seus filhos menores. Apesar de não haver previsão específica quanto ao abandono digital, plenamente cabível uma vez que a

²⁵ OLIVEIRA, Gécica Mochi. A (im)possibilidade da responsabilidade dos pais diante do abandono digital. Jusbrasil, São Paulo. Disponível em: <<https://gmochioliveira7968.jusbrasil.com.br/artigos/1745790238/a-im-possibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital>>. Acesso em: 11/02/2023.

²⁶ AGUIRRE, João Ricardo Brandão in SANCHES, Patrícia Corrêa [coordenado por]; [organizado por Maria Berenice Dias [e] Rodrigo da Cunha Pereira. Direito das famílias e sucessões na era digital. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021, p. 206.

²⁷ LOPEZ, Tereza Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008, p. 225.

omissão dos pais em fiscalizar e supervisionar os filhos, caracteriza ato ilícito, passível de responsabilização²⁸.

Isso se deve à própria configuração do abandono digital, que consiste na negligência dos pais em fiscalizar e supervisionar o que os filhos acessam na internet, integrando-se na falta de cuidado dos genitores.

Além disso, o ordenamento também prevê as medidas de proteção que podem ser aplicadas em caso de violação dos deveres previstos, na hipótese de negligência e omissão por parte dos genitores, considerando que o uso indiscriminado dos meios digitais ocasiona inúmeros problemas no desenvolvimento da criança e do adolescente²⁹.

A reparação é uma forma de compensação de fato que, na realidade, é irreparável, mas, ao mesmo tempo serve de caráter educativo e preventivo. Quanto ao valor, é preciso considerar os custos com tratamento a fim de diminuir os danos ocorridos e tratamento terapêutico para amenizar as sequelas psicológicas, além de outros danos eventualmente causados³⁰.

A emblemática decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.159.242/SP, constituiu verdadeiro paradigma em nosso sistema jurídico ao reconhecer a possibilidade de reparação de danos em decorrência do chamado abandono afetivo, cuja ementa reproduz-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3.

²⁸ CASTRO< Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. IBDFAM, Minas Gerais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20C%C3%A2ndido%20de%20Castro>>. Acesso em 18/02/2023.

²⁹ OLIVEIRA< Géssica Mochi. A (im)possibilidade da responsabilidade dos pais diante do abandono digital. Jusbrasil, São Paulo. Disponível em: <<https://gmochioliveira7968.jusbrasil.com.br/artigos/1745790238/a-im-possibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital>>. Acesso em: 11/02/2023.

³⁰ CASTRO< Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. IBDFAM, Minas Gerais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20C%C3%A2ndido%20de%20Castro>>. Acesso em 18/02/2023.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Destacou-se³¹.

A fundamentação sobre o dever de cuidado expressa no voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi pode ser integralmente aplicada à questão do abandono digital e assim tem sido nos Tribunais do país.

É o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade civil dos pais, inerente do poder familiar, pelo uso de imagem de terceiro para fim depreciativo em página de fotos criada na internet. A atitude foi caracterizada como bullying, ato ilícito, passível de reparação, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide l. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não

³¹ REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré. Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.** VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. Destacou-se³².

Diante da falha no dever de guarda, zelo e orientação, foi reconhecida a responsabilidade dos pais que não supervisionaram as atividades do filho na rede mundial de computadores.

O tema central do trabalho ainda é escasso na jurisprudência por não ter sido levado com recorrência ao Judiciário. Trata-se de tese relativamente recente, mas que encontra semelhante fundamentação nos casos de abandono afetivos e intelectual, como é o caso dos julgados a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO

³² Apelação Cível nº 70031750094, Des. Rel. Liege Puricelli Pires, Sexta Câmara Cível do TJRS, julgado em 05/07/2010.

JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.** 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- **O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.** 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- **O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.** 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos

vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. Destacou-se³³.

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Apuração de infração administrativa. Artigo 249 do ECA. Insurgência do genitor contra a r. sentença que julgou procedente o feito, condenando-o e à corrê, de forma conjunta, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de 03 (três) salários de referência. Irresignação impróspera. Menino de 10 (dez) anos de idade que não retornou aos bancos escolares após a retomada do ensino na modalidade presencial, perdendo dois anos letivos. Insucesso das tentativas engendradas pela direção do estabelecimento de ensino e pelo Conselho Tutelar local no sentido de conscientizar os pais acerca da importância dos estudos e de zelarem pela frequência e assiduidade escolar do filho menor. **Situação caracterizadora de abandono intelectual. Pai que, mesmo não exercendo a guarda do filho, unilateralmente guardado pela mãe desde a separação do casal, tem, em razão do princípio da responsabilidade parental (artigo 229, 1ª parte, da Constituição Federal, e artigo 100, inciso IX, do ECA), a obrigação de supervisionar os interesses do petiz, devendo – e não simplesmente podendo – intervir para a defesa**

³³ Recurso Especial nº 1887697, RJ 2019/0290679-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3, TERCEIRA TURMA do STJ, Data de Publicação: DJe 23/09/2021.

do superior interesse do filho sempre que a genitora-guardiã não esteja cumprindo fielmente o seu papel. Omissão do apelante que traduz negligência e, logo, descumprimento culposo do poder familiar. Infração configurada, conforme acervo probante reunido nos autos. Valor da multa prudentemente fixado no piso legal. Recurso de apelação desprovido. Destacou-se³⁴.

Observa-se que nos casos de responsabilidade civil dos pais, seja por abandono digital, afetivo ou intelectual, a conduta dos pais representa uma violação ao dever de cuidado que ensejou dano.

Por fim, cumpre destacar que a privacidade da criança e do adolescente também merece proteção, todavia, há que se considerar a faixa etária dos menores para dosar o nível de supervisionamento que cada um requer.

Inclusive, a própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018), atenta à essa realidade, disciplina em seu artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, deverá ser feito em atendimento ao seu melhor interesse e com consentimento específico de um dos pais ou responsável legal.

Conclusão

A função de promover o bem-estar dos filhos, garantindo-lhes educação, cuidados, desenvolvimento em ambiente livre de opressão e violência, consolida-se pelo exercício da autoridade parental.

Observa-se relevante avanço social quanto à importância dos deveres imateriais dos pais perante os filhos. Durante bom tempo preocupou-se apenas com a prestação de auxílio material, sem sequer pensar em responsabilidade afetiva, o que já é uma realidade nos Tribunais brasileiros.

Ainda mais atual e urgente é a responsabilidade dos pais perante seus filhos no âmbito virtual, já que não podem simplesmente alienar as crianças à rede e acreditar que estão seguras. É preciso orientá-las, educá-las e supervisioná-las constantemente para protegê-las dos perigos da rede.

³⁴ Apelação Cível nº 10039252620218260236, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmara Especial do TJSP, Data de Publicação: 11/08/2022.

Caso a criança ou adolescente venha a sofrer algum dano pelo abandono digital, os genitores serão responsáveis pela reparação, seja do dano causado a terceiro ou do dano sofrido.

O ressarcimento à prole por abandono digital terá o condão de evitar futuros casos análogos e serve de incentivo para que os genitores cumpram com seus papéis, ainda que por receio de eventual condenação indenizatória. É possível analisar, também, a responsabilidade das instituições de ensino, uma vez que o meio virtual tem sido cada vez mais inserido na educação e, principalmente, o bullying, que muitas vezes começa na escola, continua na internet.

No que tange à reparação do dano, conclui-se que a indenização deve ser suficiente a cobrir toda sua extensão, inclusive, custear eventuais terapias necessárias à reparação do dano causado, quando psicológico.

Dessa forma, os pais, no exercício da autoridade parental, devem educar seus filhos para o uso adequado das redes e, ainda, fornecer ferramentas de segurança para coibir acessos indevidos às máquinas, acesso aos dados e etc.

Além disso, cabe aos genitores fiscalizar constantemente as atividades de sua prole no ambiente digital, para verificar se suas condutas e as de terceiros são adequadas e para orientá-los.

Concluiu-se que cabe a responsabilização dos pais pelo abandono digital, pela falta de vigilância dos genitores em relação à segurança da prole no meio virtual ou nas redes sociais.

Referências

ALVES< Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **IBDFAM**, Minas Gerais. Disponível em: IBDFAM: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Jones%20Figueir%C3%AAdo%20Alves>>. Acesso em 14/01/2023.

Azevedo, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: Direito de família/Álvaro Villaça Azevedo. 2ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/12/2022.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em: 22/12/2022.

CASTRO< Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. IBDFAM, Minas Gerais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20C%C3%A2ndido%20de%20Castro>> Acesso em 18/02/2023.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Guarda compartilhada: Uma visão psicojurídica/Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. – Porto Alegre: Artmed, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª edição em e-book baseada na 12ª edição impressa – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book, disponível em<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001705d94c0508add257f#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false&tmp=154>> Acesso em 22/12/2022.

HENRIQUES< Isabella Vieira Machado. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30933>> Acesso em 11/02/2023.

LAURENTIZ, Juliana Orsi De. A Reparação de Dano Moral por Abandono do Filho. Revista de Direito de Família e das Sucessões, Volume 2 – São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2014.

LOPEZ, Tereza Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2: direito de família – 43ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA< Gécica Mochi. A (im)possibilidade da responsabilidade dos pais diante do abandono digital. **Jusbrasil**, São Paulo. Disponível em <<https://gmochioliveira7968.jusbrasil.com.br/artigos/1745790238/a-im-possibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital>> Acesso em: 11/02/2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. Direito das Famílias. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>> Acesso em: 18 fev. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: Direito Digital Aplicado 2.0., Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.

PINHEIRO, Peck Pinheiro. Coordenadora. Direito digital aplicado 3.0 [livro eletrônico]. – 1ª Edição - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PUREZA< Letícia. Abandono digital e a reponsabilidade parental. **Jusbrasil**, São Paulo. Disponível em <<https://leticiapurezaa.jusbrasil.com.br/artigos/1499754179/abandono-digital-e-a-responsabilidade-parental>> Acesso em: 11/02/2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: Direito de família – Volume 6. 28ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito da família contemporâneo. 6ª edição, revisada, ampliada e atualizada – Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios. Porto Alegre: IBDFAM-RS, 2014.

SANCHES, Patrícia Corrêa [coordenado por]; [organizado por Maria Berenice Dias [e] Rodrigo da Cunha Pereira. Direito das famílias e sucessões na era digital. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.